



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2026

Relatório

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 07/2026, que dispõe sobre a responsabilização de tutores e apreensão de animais de médio e grande porte encontrados soltos em vias, logradouros públicos e demais áreas públicas do Município de Bom Despacho/MG, com a consequente revogação dos arts. 61 e 62 da Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1996, além da previsão de outras providências correlatas.

Conforme se extrai da justificativa apresentada, a proposição legislativa decorre da necessidade de enfrentamento de situação reiterada no Município, consistente na circulação desordenada de animais de médio e grande porte, especialmente equinos, bovinos e caprinos, em áreas públicas e locais de intensa circulação de veículos. Tal circunstância acarreta riscos à segurança viária e à integridade física da população, bem como prejuízos ao bem-estar animal, diante da exposição a acidentes, maus-tratos e condições inadequadas de permanência.

O Projeto de Lei busca suprir lacunas existentes na legislação municipal vigente, notadamente na Lei nº 1.561/1996, que se revela insuficiente para disciplinar de forma eficaz a matéria, especialmente no que se refere à responsabilização dos tutores, à aplicação de penalidades e à definição de procedimentos administrativos para apreensão, identificação e destinação dos animais. Destaca-se, ainda, a dificuldade recorrente de identificação dos responsáveis pelos animais apreendidos, o que resulta na permanência prolongada sob a guarda do Município e na sobrecarga dos espaços destinados a esse fim.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 007/2026/GPF AAA (fls.02/03), do Projeto de Lei nº 07/2026 (fls. 04/08) despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 09/10).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

A matéria objeto do Projeto de Lei enquadra-se na competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local e sobre o exercício do poder de polícia administrativa. A regulamentação da apreensão de animais de médio e grande porte soltos em vias e logradouros públicos, bem como a responsabilização de seus tutores, guarda relação direta com a segurança viária, a ordem



pública e o bem-estar animal, inexistindo afronta à repartição constitucional de competências ou a normas superiores.

No que se refere à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei foi regularmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matérias que envolvem a organização administrativa, a fiscalização e a execução de políticas públicas municipais.

O projeto de lei apresentado é compatível com a legalidade e a Constituição Federal, apoiando-se na competência municipal de zelar pela ordem pública, segurança no trânsito e pelo bem-estar da população (art. 30, VIII da CF/88), bem como na prevenção de maus-tratos (art. 225, §1º, VII da CF/88). Ao estabelecer responsabilidades claras para tutores e procedimentos objetivos de apreensão, a proposição promove segurança, saúde e bem-estar coletivo, respeitando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, garantindo eficácia, transparência e segurança jurídica.

Faço ressalva ao art.7º, o qual exime o município de responsabilidade. Neste ponto, importante ressaltar que apreensão e guarda de semoventes impõe ao município responsabilidade direta sobre a integridade física e o bem-estar dos animais, uma vez que, ao retirá-los de circulação em vias públicas ou logradouros, estes passam a estar sob custódia do poder público. Nessa condição, o ente municipal deve assegurar alimentação, abrigo adequado, cuidados veterinários e condições mínimas de higiene, evitando sofrimento e garantindo a preservação da saúde e segurança dos animais, conforme os princípios constitucionais de proteção à fauna e à dignidade dos seres vivos (art. 225, §1º, VII, CF). A omissão ou negligência na guarda dos animais pode gerar responsabilização civil e administrativa do ente público, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CR/88. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS. **BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE ANIMAIS. RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS SEMOVENTES. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA**

I. Nos termos do artigo 37, § 6º, da CR/88, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, respondendo pelos danos causados pelos seus agentes.

II. **Devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o ato da Administração Pública e a lesão sofrida pelo autor, que teve restituído apenas parte dos seus semoventes que foram apreendidos por suspeita de maus tratos, impõe-se a manutenção da condenação imposta à municipalidade a título de danos materiais.**

III. Deixando o autor de provar que sofreu abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em função da situação vivenciada, impõe-se a improcedência do pedido de dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.13.010132-6/001, Relator(a):



Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019)

Desta forma, em relação ao art.7º da proposição, apresento **emenda supressiva** a fim de sanar a inconstitucionalidade apresentada pelo dispositivo legal.

Ante o exposto, a proposta mostra-se necessária e adequada ao interesse público, ao contribuir para a segurança das vias e áreas públicas, o bem-estar animal e a responsabilização dos proprietários ou responsáveis, razão pela qual se justifica sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, com emendas.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, contudo, a ementa carece de emenda de redação para que seja evitada ambiguidade em sua interpretação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 07/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação **COM EMENDAS** nesta Comissão.

Bom Despacho, 10 de fevereiro de 2026.


Eltinho

Vereador Relator